

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Modifica o Art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal Brasileiro, para acrescentar regra de inquirição de vítima de crimes contra a dignidade sexual, durante a audiência de instrução e julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar da seguinte forma:

**Art. 201. ....**

[...]

§ 7º. Nos crimes contra a dignidade sexual, o ofendido será ouvido por intermédio de profissional da saúde especializado em psicologia, devendo todos os questionamentos serem direcionados ao profissional que de formas mais cuidados, passará a informação ao ofendido.

§8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o ofendido e o profissional da saúde permanecerão em sala separada dos demais participantes da audiência.

§9º. O profissional da saúde deverá ser do mesmo gênero do ofendido.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Processo Penal permite a inquirição do ofendido(a) que pode ser perguntado(a) sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o autor do crime, além de tudo



\* c d 2 0 6 9 3 7 7 3 7 0 0 \*

que se faça necessário para esclarecimento da lide, sob o crivo do contraditório judicial, ou seja, aquele exercido nos autos, especialmente na possibilidade de questionar ofensor, ofendido(a) e testemunhas.

Desta premissa do Princípio do Contraditório, em busca da verdade real, não se levam em consideração situações excepcionais e dolorosas que possam ocorrer à vítima, como o risco de reviver o trauma, especialmente nos casos mais delicados como os crimes contra dignidade sexual.

A lei processual penal estabelece algumas hipóteses que não são suficientes para responder a delicadeza do caso, como: a reserva de espaço separado para o ofendido(a); encaminhamento do ofendido(a) para atendimento multidisciplinar e; providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido(a), podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações.

A legislação não leva em consideração que os profissionais atuantes na audiência de instrução criminal, seja ele o advogado, juiz e o ministério público, não são preparados para o trato das palavras como um profissional da saúde psicológica que se comunique com a vítima de forma menos dolorosa, sem reviver traumas, para que não torne a audiência de instrução e julgamento em uma sessão de tortura psicológica. Este Projeto de Lei pretende enfrentar o problema.

Os profissionais da saúde que tratem da saúde mental, como psicólogos(as), são os profissionais mais preparados para esse tipo de comunicação com o ofendido(a) nos crimes contra a dignidade sexual. Especialmente, os profissionais do mesmo gênero do ofendido(a) para que a vítima se sinta mais à vontade em comunicar assuntos relacionados a sua intimidade sexual.

Ainda que se alegue que poderia ocorrer violação ao princípio do contraditório, isto não é bem verdade, pois os questionamentos levantados pelas partes direcionados ao ofendido(a)



ainda ocorreriam, só que por meio de um profissional especializado, permitindo que a linguagem utilizada pelo emissor da informação não traga mais dores, ressuscitando traumas e expondo ainda mais fatos sensíveis. Este raciocínio aplica-se nos casos de menores de idade, em razão de sua vulnerabilidade excessiva, como é o caso das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

No Brasil, são constantes os casos em que as vítimas sofrem ainda mais com à própria audiência. Um caso paradigmático, da modelo Mariana Ferrer, noticiado pelo sítio eletrônico do G1 do Grupo Globo, que gerou grande comoção nacional pela forma de como a ofendida foi ouvida.<sup>1</sup>

O Conselho Regional de Psicologia do Maranhão afirma que "A violência de gênero está capilarizada no tecido social e tem desdobramentos jurídicos que precisam ser evidenciados, problematizados e desnaturalizados, de modo que haja resistência e enfrentamento a essa lógica perversa, que historicamente tem produzido violências físicas e psicológicas por meio de crueldades institucionais, como a que foi praticada pelo sistema de justiça do Estado de Santa Catarina."<sup>2</sup>

Não obstante, parafraseando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o sítio eletrônico Migalhas traz em sua íntegra o mesmo questionamento "nossa ordenamento constitucional impõe que sejam repudiadas toda sorte de discriminação e violência física ou simbólica contra a mulher no âmbito privado ou público, especialmente nos espaços públicos do Judiciário, que existe para se fazer justiça.". <sup>3</sup>

Ante o exposto, fica demonstrado a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para permitir uma maior dignidade as vítimas de crimes contra a dignidade sexual que sejam ouvidas em juízo.

---

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>

<sup>2</sup> <http://www.crpma.org.br/nota-sobre-o-caso-mariana-ferrer/>

<sup>3</sup><https://migalhas.uol.com.br/quentes/336046/caso-mariana-ferrer--oab-diz-que-advogado-deve-respeitar-todas-as-partes-do-processo>



Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**CÉLIO STUDART**  
**PV/CE**

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR\_56090,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 6 9 3 7 7 3 7 0 0 \*